

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 556/2020

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

EMENTA:

CONCEDE AO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA O TÍTULO DE CAPITAL ESTADUAL DO ABACAXI.

PROTOCOLO Nº: 4899/2020



00094011



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 556/2020

Concede ao Município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

Art. 1º Concede ao Município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de setembro de 2020.

Delegado Fernando Martins
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo, conceder ao Município de Santa Mônica, o título de Capital Estadual do Abacaxi. Localizada a 600 Km de Curitiba, às margens do Rio Ivaí, Santa Mônica se destaca no cenário estadual como o município com a maior área de cultivo de abacaxi, sendo 130 hectares (segundo reportagem publicada pelo portal de notícias hojemais.com.br, em 31/08/2020), e produção estimada de 4,16 toneladas da fruta segundo a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB.

O Estado do Paraná é o maior produtor de abacaxi do Sul do país. Com uma produção crescente ano após ano, o produto encontrou no Noroeste do Estado uma região propícia para seu desenvolvimento, graças ao solo arenoso (arenito caiua) e clima quente e ensolarado, produzindo frutos de excelente qualidade, sendo destinados tanto ao mercado brasileiro como à exportação, especificamente a Argentina.

Em Reportagem veiculada em 30/09/2018 pela RPC, no programa Caminhos do Campo, o Município de Santa Mônica já à época era tido como o maior produtor da fruta no Estado, cultivo que só fez aumentar devido ao sucesso alcançado pelos produtores da região, gerando emprego e renda no campo.

O reconhecimento do Município como Capital do Abacaxi, trará mais visibilidade à Santa Mônica, fomentando o desenvolvimento local, bem como incentivando os pequenos agricultores a optarem por esta cultura capaz de gerar renda para os pequenos municípios.

Desta forma, ciente e consciente do incontestável mérito desta proposição, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei.



Anexo

Fontes:

<https://www.hojemais.com.br/maringa/noticia/economia/cidades-do-noroeste-do-parana-sao-polos-na-producao-de-abacaxi>

<acesso - 14/09/2020 - 22:31h>

<https://g1.globo.com/pr/parana/caminhos-do-campo/noticia/2018/09/30/abacaxi-produzido-no-noroeste-do-parana-e-exportado-para-a-argentina.ghtml> <acesso - 14/09/2020 - 22:58h>

<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=108588&tit=Cultivo-do-abacaxi-e-tema-de-workshop-online> <acesso - 14/09/2020 - 23:25h>

SEAB – Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 16/09/2020, às 08:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0216574** e o código CRC **4F8000E3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3551/2020 - 0220213 - DAP/CAM

Em 21 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **4899** na sessão deliberativa remota de 21 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 21/09/2020, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0220213** e o código CRC **DF49DF58**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4899/2020 – DAP, em 21/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 556/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/09/2020, às 18:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0222002** e o código CRC **593863DE**.

13432-71.2020

0222002v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 23/09/2020, às 18:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0223170** e o código CRC **D4EF4776**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

APROVADO

11/05/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 556/2020

Projeto de Lei n.º 556/2020

Autor: Deputado Estadual Delegado Fernando Martins

Concede ao município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

EMENTA: CONCEDE AO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA O TÍTULO DE CAPITAL ESTADUAL DO ABACAXI. ARTS. 24 E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 13, 53 INC XVII; 65, E ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, concede ao município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1º, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

De acordo com a justificativa, “o município de Santa Mônica s destaca no cenário estadual como o município com a maior área no cultivo de abacaxi, sendo 130 hectares (segundo reportagem publicada pelo portal de notícias hojemais.com.br, em 31/08/2020) e produção estimada de 4,16 toneladas de fruta segundo a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB.

Também, que esse reconhecimento poderá trazer mais visibilidade ao município, o fomento ao desenvolvimento local, bem como incentivando os pequenos agricultores a optarem por esta cultura capaz de gerar renda para os pequenos municípios.”



Vislumbra-se na presente proposição, que a matéria é relativa ao desenvolvimento municipal e sua produção e, conseqüentemente, também é relativa à conservação do patrimônio cultural e turístico paraense; à geração de emprego; à distribuição de renda; e ao desenvolvimento sustentável. Dessa forma, vê-se que o mesmo está tratando, em síntese, de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII, VIII e IX, CE. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Cabe, assim, à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre essa matéria conforme trata o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

Contudo, a iniciativa do parlamentar é ampla, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, inciso I, do Regimento Interno da ALEP.

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Ainda, é relevante destacar que a proposição atende à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal e no art. 144 da Constituição Estadual, que estabelece que o Estado, como fator de desenvolvimento social e econômico. Senão vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 144. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no **âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 556/2020, tendo em vista sua **constitucionalidade e legalidade**.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI
RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 11/05/2021, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 11/05/2021, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0361481** e o código CRC **62E946A4**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 556/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de maio de 2021.

Curitiba, 12 de maio de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



- PROJETO DE lei Nº 556 2020
- PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____ / _____
- RECURSO AO PLENÁRIO
- NOTA TÉCNICA
- OBSERVAÇÃO _____
- PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
- REGIME DE URGÊNCIA
- PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA
- PARECER DA COMISSÃO _____
- PARECER DA COMISSÃO _____
- PARECER DA COMISSÃO _____
- PARECER DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- PARECER DA CCJ À EMENDA:
- PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO
- COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO

RECEBIDO Rita EM 17 5 2021

REVISADO Rita EM 18 5 2021

Sita K.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 14 JUN 2021
1º Secretário

REQUERIMENTO

Dispensa de Votação de Redação Final para os Projetos de Lei, em segunda discussão da Ordem do Dia.

Senhor Presidente,

O Deputado abaixo assinado requer, após ouvido o Plenário a **dispensa de Votação de Redação Final** para os **Projetos de Lei**, em segunda discussão da Ordem do Dia, que foram aprovados sem emendas no curso de suas tramitações e que não necessitam de adequação legislativa na elaboração do texto final.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

Deputado Ademar Traiano
Presidente

4220/21-DAP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 156/2021 - 0385772 - DAP/CAUT

Em 14 de junho de 2021.

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do **autógrafo** concernente ao **PL 556/2020**, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, aprovado em Sessão de Sistema de Deliberação Misto de 14 de junho de 2021.

Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Documento assinado eletronicamente por **Gianna de Souza Marconcini Carneiro Silva**, **Coordenador**, em 14/06/2021, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho**, **Diretor de Assistência ao Plenário**, em 15/06/2021, às 10:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0385772** e o código CRC **17B09971**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 129/2021 - 0385766 - DAP/CAUT

Em 14 de junho de 2021.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 556/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão de Sistema de Deliberação Misto de 14 de junho de 2021.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu – Nesta Capital
/GCS



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 14/06/2021, às 23:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0385766** e o código CRC **EB77D775**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

AUTÓGRAFO

Projeto de Lei n.º 556/2020

(Autoria do Deputado Delegado Fernando Martins)

Concede ao Município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
DECRETA

Art. 1.º Concede o Título de Capital Estadual do Abacaxi ao Município de Santa Mônica.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de junho de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1.º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA
2.º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo conceder o Título de Capital Estadual do Abacaxi ao Município de Santa Mônica. Localizado a 600 Km de Curitiba, às margens do Rio Ivaí, Santa Mônica se destaca no cenário estadual como o município com a maior área de cultivo de abacaxi, sendo 130 hectares (segundo reportagem publicada pelo portal de notícias hojemais.com.br, em 31 de agosto de 2020), e produção estimada de 4,16 toneladas da fruta segundo a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB.

O Estado do Paraná é o maior produtor de abacaxi do Sul do Brasil. Com uma produção crescente ano após ano, o produto encontrou no Noroeste do Estado uma região propícia para seu desenvolvimento, graças ao solo arenoso (arenito caiua) e ao clima quente e ensolarado, produzindo frutos de excelente qualidade, sendo destinados tanto ao mercado brasileiro como à exportação, especificamente para a Argentina.

Em reportagem veiculada em 30 de setembro de 2018 pela RPC (rede de televisão sediada em Curitiba), no programa Caminhos do Campo, o Município de Santa Mônica já à época era tido como o maior produtor da fruta no Estado, cultivo que só fez aumentar devido ao sucesso alcançado pelos produtores da região, gerando emprego e renda no campo.

O reconhecimento do Município como Capital do Abacaxi, trará mais visibilidade à Santa Mônica, fomentando o desenvolvimento local, bem como incentivando os pequenos agricultores a optarem por esta cultura capaz de gerar renda para os pequenos municípios.



Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 14/06/2021, às 21:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 14/06/2021, às 23:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0385763** e o código CRC **A5218B70**.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 556/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 17.749.943-9, no dia 15 de junho de 2021.

Curitiba, 15 de junho de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarda de sanção ou veto do Governador.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Palácio Iguaçu – Curitiba, 21 de junho de 2021
OF CEE/G 325/21

e-Protocolo n.º 17.749.943-9

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 129/2021 – 0385766 – DAP/CAUT e comunico que, em 21/06/2021, sancionei o Projeto de Lei n.º 556/2020, o qual foi convertido na Lei n.º 20.615, conforme cópia anexa (fl. 7).

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/LC/CCS



ePROTOCOLO



Documento: **OFGOV325_SANCAO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 05/07/2021 13:50.

Inserido ao protocolo **17.749.943-9** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 21/06/2021 16:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
3a15adf4f8b2bfcb1e48b5555ecccb8.



Lei nº 20.615



18 de junho de 2021.

Concede ao Município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Capital Estadual do Abacaxi ao Município de Santa Mônica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 18 em junho de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Delegado Fernando Martins
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 17.749.943-9



ePROTOCOLO



Documento: **PL556.2020Lei20.615.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 21/06/2021 09:04.

Inserido ao protocolo **17.749.943-9** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 18/06/2021 15:06.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
d8890eb596ca2beaee4255e70063d531.

Poder Executivo

Lei nº 20.615

18 de junho de 2021.

Concede ao Município de Santa Mônica o Título de Capital Estadual do Abacaxi.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Capital Estadual do Abacaxi ao Município de Santa Mônica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 18 em junho de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Delegado Fernando Martins
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 17.749.943-9

102474/2021

Lei nº 20.616

18 de junho de 2021.

Concede o Título de Utilidade Pública à União Independente de Pais e Atletas (Foz Cataratas Futsal), com sede no Município de Foz do Iguaçu.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Concede o Título de Utilidade Pública à UNIPA – União Independente de Pais e Atletas (Foz Cataratas Futsal), com sede no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 18 em junho de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Hussein Bakri
Deputado Estadual

DL/CC/Prot. 17.749.897-1

102476/2021

DECRETO Nº 7.935

Nomeação de Membro do Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná - CED/ FUPEN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso V da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 17.140, de 02 de maio de 2012, conforme consubstanciado no protocolado nº 17.568.512-0,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado WILLIAN VIEIRA COSTA ZONATTO, RG nº 10.442.822-3, para integrar o Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná - CED/ FUPEN, como membro Suplente, representante de "Entidades legalmente constituídas que atuam, no âmbito estadual, em defesa das populações carcerárias, em prol de suas garantias e inserção social" (Conselho Penitenciário), em virtude do falecimento do membro suplente, Conselheiro RUBENS RECALCATTI.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 21 de junho de 2021, 200ª da Independência e 133ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

ROMULO MARINHO SOARES
Secretário de Estado da Segurança Pública

103009/2021

DECRETO Nº 7.936

Introduz alterações no Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, que dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo, disciplina os procedimentos para o enquadramento e internaliza os Convênios ICMS nºs 188/2017, 36/2020 e 94/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 87 da Constituição Estadual e tendo em vista o conteúdo do protocolado nº 17.668.826-2,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, as seguintes alterações:

I – fica acrescentado o § 3º ao art. 3º:

“§ 3º Não se aplica:

a) a empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional;

b) a estabelecimentos que atuem exclusivamente no varejo, exceto em relação ao tratamento de que trata o art. 11-A.”;

II – o inciso VII do § 1º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o inciso VIII ao § 1º e os §§ 4º e 5º:

“VII – o realizado em período que precede aos seis meses anteriores à data do protocolo do requerimento para enquadramento no Programa;

VIII – o realizado antes do protocolo do requerimento, que exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do montante total do investimento

§ 4º Não se concederá os tratamentos tributários diferenciados previstos nos artigos 11-A e 11-C para projetos cujo investimento não se inicie em até seis meses, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 5º O cronograma físico-financeiro do investimento terá como data limite para a realização dos investimentos o último dia do exercício anterior àquele em que se encerrará a fruição do tratamento concedido.” (NR);

III – o artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Caberá ao Secretário de Estado da Fazenda, mediante despacho autorizativo, deliberar em caráter definitivo sobre o tratamento tributário diferenciado aplicável ao projeto.

Parágrafo único O requerente, após ser cientificado do despacho autorizativo, deverá se manifestar no prazo de até dez dias úteis, sob pena de arquivamento do pedido.” (NR);

IV – fica reenumerado o parágrafo único do art. 11-A para § 4º;

V – o artigo 11-C passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-C Ao estabelecimento paranaense que realizar operações de saída de mercadoria importada por meio de portos e aeroportos paranaenses, com desembaraço aduaneiro no Estado, poderá ser concedido crédito presumido do ICMS nos seguintes limites e condições:

I – nas operações de saídas interestaduais:

a) no montante que resulte carga tributária efetiva mínima correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do valor da operação, quando sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento);

b) no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, quando sujeita à alíquota de 7% (sete por cento);

c) no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, quando sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);

II – nas operações internas realizadas entre contribuintes, com bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Cames), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação;

III – nas demais operações internas destinadas a contribuintes, de no máximo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo:

I – poderá ser cancelado na hipótese em que a sua utilização venha acarretar prejuízos em razão da existência de produto similar produzido em território paranaense, condição que deverá constar do documento que implantar o benefício;

II – não poderá resultar em redução do recolhimento médio dos últimos doze meses anteriores ao pedido de enquadramento;

III – será apropriado na EFD mediante lançamento em código de ajuste especificado em norma de procedimento, no mês em que ocorrerem as saídas, consignando a expressão “Crédito Presumido - incremento das atividades portuárias e aeroportuárias no território paranaense - Decreto nº 6.434/2017;

IV – fica condicionado ao recolhimento do percentual de 0,4% (quatro décimos por cento) da base de cálculo da operação beneficiada, em conta específica do Programa Paraná Competitivo, para fins de distribuição na forma prevista no art. 12 da Lei nº 19.479, de 30 de abril de 2018;

V – aplica-se cumulativamente com o diferimento parcial de que trata o art. 28 do Anexo VIII do RICMS/PR, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017;

VI – será apropriado em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais relativos à mercadoria importada ou ao seu transporte, não sendo cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária e nem se aplica ao ICMS devido na condição de substituto tributário relativo às operações subsequentes;

VII – não se aplica na hipótese em que o destinatário seja consumidor final.

§ 2º Para a concessão do crédito presumido de que trata este artigo:

a) o montante mínimo de investimento exigido será de R\$ 360.000,00 (trezentos





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 556/2020, de autoria do Deputado Delegado Fernando Martins, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.959, de 21 de junho de 2021, tendo sido sancionada sob o nº 20.615, de 18 de junho de 2021.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;
3. Comunique-se o autor da proposição;
4. Após anotações, archive-se nesta Diretoria.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo